



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**ATA DA REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR**

Às 11 horas do dia 19 de agosto de 2015, no Gabinete da Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado na Avenida Almirante Barroso n.º 3089, 3º andar, sala 311, reuniram-se a Juíza Auxiliar de Conciliação, Dra. Silvia Mara Bentes de Souza Costa, representante do TJPA; o representante do TRT 8ª Região, Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha e o Dr. Arthur Pinheiro Chaves, Juiz Diretor do Foro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária do Estado do Pará, representando o TRF 1ª Região, todos integrantes do Comitê Gestor das Contas Especiais de que trata o artigo 97, §1º, I do ADCT/CRFB/88. **ABERTA A REUNIÃO**, considerando o Termo de Cooperação n.º 016/2011, não existem impugnações a serem apreciadas. Submetida a listagem dos entes devedores sob regime especial, com a respectiva planilha, elaborada pelo Serviço de Cálculos TJPA, conforme informações prestadas pelo TJPA, TRT 8ª Região e TRF 1ª Região, o Comitê aprovou o total da dívida, assim identificando: Estado do Pará – R\$ 276.747.919,43 (duzentos e setenta e seis milhões, setecentos e quarenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos); Município de Belém – R\$ 124.634.434,63 (cento e vinte e quatro milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos); Município de Altamira – R\$ 424.224,86 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos); Município de Barcarena – R\$ 460.264,53 (quatrocentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos); Município de Bom Jesus do Tocantins – R\$ 1.467.327,51 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos); Município de Bragança – R\$ 2.320.923,29 (dois milhões, trezentos e vinte mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos); Município de Brejo Grande do Araguaia – R\$ 36.506,02 (trinta e seis mil, quinhentos e seis reais e dois centavos); Município de Cachoeira do Arari – R\$ 585.905,68 (quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos); Município de Capanema – R\$ 253.571,40 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta centavos); Município de Capitão Poço – R\$ 580.546,33 (quinhentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos); Município de Curalinho – R\$ 662.317,70 (seiscentos e sessenta e dois mil, trezentos e dezessete reais e setenta centavos); Município de Igarapé Miri – R\$ 175.300,97 (cento e setenta e cinco mil, trezentos reais e noventa e sete centavos); Município de Itaituba – R\$ 2.277.163,44 (dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos); Município de Novo Repartimento – R\$ 605.285,76 (seiscentos e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos); Município de Porto de Moz – R\$ 9.001.547,14 (nove



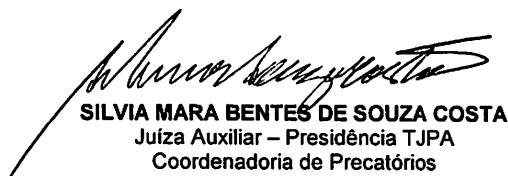
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

milhões, um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos); Município de Santa Izabel do Pará – R\$ 409.730,55 (quatrocentos e nove mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos); Município de São Caetano de Odivelas – R\$ 38.121,19 (trinta e oito mil, cento e vinte e um reais e dezenove centavos); Município de São Domingos do Araguaia – R\$ 473.879,26 (quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos); Município de São Geraldo do Araguaia – R\$ 44.654.772,60 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos); Município de São Sebastião da Boa Vista – R\$ 66.243,37 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos). Dando prosseguimento, os membros discutiram e deliberaram a necessidade de adequação do valor da parcela anual referente ao regime especial dos entes federados devedores, conforme julgamento de inconstitucionalidade da ADI's 4357/DF e 4425/DF, decisão do Ministro Luiz Fux-relator - para o Acórdão, publicãda em 16.04.2013, ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 24.10.2013, bem como questão de ordem na Ação de Inconstitucionalidade n.º 4357 e 4425, datada de 25.03.2015. **Deliberação:** o Comitê, por unanimidade, aprova a adoção de medidas urgentes para a regularização do pagamento de precatórios referentes aos entes federados submetidos ao regime especial, no sentido de que, para o cálculo da parcela devida, seja utilizado o percentual de 1,5% para o Estado do Pará e de 1% para os demais Municípios, como parcela única anual para o exercício 2015, valor vinculado à receita corrente líquida, conforme sobrevida determinada na decisão do Ministro Luiz Fux, datada de 16.04.2013. Dando prosseguimento, os membros discutiram e deliberaram a questão sobre a não previsão orçamentária, pelos entes federados, sob regime especial, do valor da parcela vinculada à receita corrente líquida. **Deliberação:** por unanimidade, aprovaram a necessidade de intimação do ente federado sob regime especial para efetuar o pagamento da parcela anual referente ao exercício financeiro 2015, conforme cálculo realizado com base no tempo faltante, objeto da planilha anexa, elaborada pelo Serviço de Cálculos TJPA, conforme informações prestadas pelo TJPA, TRT 8ª Região e TRF 1ª Região, para depósito até dezembro de 2015, devendo o ente federado tomar providências para inscrição na lei orçamentária anual 2016 de previsão da diferença entre o valor devido de parcela referente ao exercício 2015 (vinculada à receita corrente líquida) e o a ser efetuado até dezembro de 2015, tudo com a finalidade de regularizar o cumprimento do regime especial, observando-se que o ente federado deverá realizar o depósito da diferença da parcela referente ao exercício financeiro 2015 até 31.03.2016, sob pena de sequestro e transferência forçada. Por fim, os membros aprovaram que fosse oficiado, aos entes federados sob regime especial, no sentido de que inscrevam na Lei Orçamentária 2016 o valor correspondente ao percentual de 1,5% ou de 1%, conforme se trate de Estado ou Município, vinculado à receita corrente líquida, para pagamento da parcela anual de

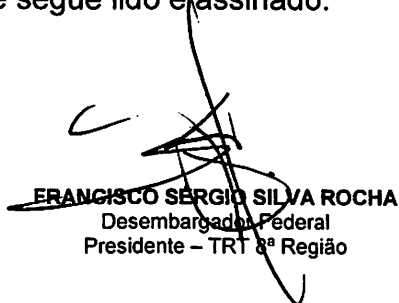


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

precatórios referente ao exercício financeiro 2016, em conformidade com a questão de ordem nas ADI's n.º 4357 e 4425/DF, que deu sobrevida de 5 (cinco) exercícios financeiros ao regime especial de pagamento de precatórios, a contar do exercício de 2016. Os membros do Comitê Gestor consignaram a necessidade de realização de reuniões periódicas, tendo ficado acertada a elaboração de uma agenda com a referida finalidade. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião. Para constar, eu, Adriana Malcher Meira Rocha (Adriana Malcher Meira Rocha), Analista Judiciária, lavrei este termo, que segue lido e assinado.



**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**  
Juíza Auxiliar – Presidência TJPA  
Coordenadoria de Precatórios



**FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA**  
Desembargador Federal  
Presidente – TRT 8ª Região



**ARTHUR PINHEIRO CHAVES**  
Juiz Federal – TRF 1ª Região  
Diretor do Foro  
Seção Judiciária PA